



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA Nº 00015/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

**NUP: 52402.000502/2025-78**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL**

1. A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) submete à Procuradoria, por meio do Despacho (1166270), consulta sobre a possibilidade de dispensa de notariação e legalização consular de documentos estrangeiros de cessão de patentes e de documentos estrangeiros de alteração de nome de titulares de patentes, caso tais documentos sejam apresentados assinados de forma eletrônica (Portaria INPI 20/2024).

2. No Ofício\* SEI nº 2/2025/SANOT /CADPAT /DIRPA /PR (1151739), questiona-se:

"1.Considerando que assinaturas eletrônicas modelo ICP-Brasil e as assinaturas eletrônicas do tipo Avançada possuem meio de comprovação de autoria e de integridade de documentos de forma eletrônica (Lei 14.063/20 e Medida Provisória 2.200-2/01).

2.Considerando que o nível mínimo exigido de assinatura eletrônica para requerimentos de transferência de patentes é a Assinatura Avançada (Decreto 10.543/20),

3.Tendo em vista que a notariação diz respeito à certificar a autenticidade de um documento e que a legalização consular também é feita por reconhecimento de assinatura ou autenticação do documento. E que, s.m.j., assinaturas eletrônicas ICP-Brasil e do tipo Avançada oferecem comprovação de autenticidade.

4.Nesse sentido, solicitamos encaminhamento dos autos para questionamento à Procuradoria Federal Especializada acerca da possibilidade de dispensa de notariação e legalização consular de documentos estrangeiros de cessão de patentes e de documentos estrangeiros de alteração de nome de titulares de patentes, caso tais documentos sejam apresentados assinados de forma eletrônica (Portaria INPI 20/2024). Aguardamos orientações e agradecemos desde já". (grifei)

3. Esta Procuradoria já tratou do tema relativo à certificação digital por meio das seguintes manifestações:

1. Nota nº 181-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC;

2. Parecer nº 0002-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-L.B.C.-1.0;

3. Parecer nº 0006-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-L.B.C.-1.0;

4. Parecer nº 00041/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU;

5. Parecer n.0004/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo Despacho de Aprovação n. 00048/2020/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;

6. PARECER n. 00031/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00083/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

4. No Parecer n.0004/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, esta unidade consultiva pronunciou-se sobre a dispensa de notariação e legalização consular de documentos estrangeiros:

"Possibilidade de aceitação pelo INPI de assinaturas digitais ou qualquer outro instrumento ou procedimento que possa substituir ou dispensar a legalização consular 39. A DIRPA também questiona sobre a possibilidade de aceitação de assinatura digital ou qualquer outro instrumento ou procedimento que possa substituir ou dispensar a legalização consular.

40. Como informa o site do Itamaraty, "a legalização consular é um registro notarial concebido para comprovar que o documento realmente foi assinado por funcionário integrante de determinada repartição pública estrangeira" (<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/legalizacao-dedocumentos/documentos-emitados-no-exterior>).

41. Em primeiro lugar, no que se refere à aceitação de assinaturas digitais em documentos emitidos por Repartições Consulares, entende a Procuradoria que a resposta à consulta encaminhada pela DIRPA não pode diferir das conclusões alcançadas acima, sendo viável a sua admissão, na forma do artigo 10 da Medida Provisória n 2.200-2/2001.

42. Nesse passo, o auxílio da área de TI do INPI, conforme proposto acima, parece fundamental, possibilitando o estabelecimento de requisitos mínimos de segurança e de confiabilidade para a avaliação dos possíveis certificados a serem aceitos.

43. Na esteira da consulta, cumpre ainda analisar a possibilidade de que algum outro instrumento ou procedimento possa substituir ou dispensar a legalização consular.

44. O Decreto n 8.660/2016 promulgou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila da Haia), Tratado Internacional firmado pelo Brasil naquele ano.

45. Nos termos do artigo 2º do texto da Convenção, fica dispensada entre os Estados aderentes a legalização de documentos públicos: "Artigo 2º Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento."

46. A legalização consular, no caso de documentos públicos, é substituída pela simples aposição de uma apostila ao documento, no intuito de certificar a identidade do signatário e a autenticidade da sua assinatura (artigos 3º e 4º): "Artigo 3º A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado. Contudo, a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos - ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes - a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização. Artigo 4º A apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º será aposta no próprio documento ou em uma folha a ele apensa e deverá estar em conformidade com o modelo anexo à presente Convenção. A apostila poderá, contudo, ser redigida no idioma oficial da autoridade que a emite. Os termos padronizados nela inscritos também poderão ser redigidos em um segundo idioma. O título "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)" deverá ser escrito em francês."

47. Atualmente são 112 (cento e doze) os Países aderentes à Convenção da Apostila da Haia. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão responsável por coordenar e regulamentar a sua aplicação.

48. Assim sendo, diante de todo o exposto, entende-se que uma possível substituição do procedimento de legalização consular, no caso específico de documentos públicos, estaria adstrita aos Países signatários da referida Convenção, hipótese em que a utilização do apostilamento acima mencionado seria suficiente para atestar a identidade de quem assina, bem como a autenticidade da respectiva assinatura e, se for o caso, do selo ou do carimbo apostado no documento". (grifei).

5. Por conseguinte, são admitidas as assinaturas digitais em documentos emitidos por repartições consulares, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória n 2.200-2/2001. Além disso, no caso dos documentos públicos estrangeiros provenientes dos Países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila da Haia), promulgada pelo Decreto n 8.660/2016, é possível a substituição do procedimento de legalização consular pelo apostilamento.

6. Ressalte-se, ainda, que documentos particulares estrangeiros particulares não necessitam de legalização consular, salvo se ostentarem chancela, reconhecimento de firma ou autenticação que consubstancia ato público de autoridade estrangeira nele praticado. Logo, no caso de documentos estrangeiros de cessão de patentes e de alteração de nome de titulares de patentes, duas situações podem ocorrer: **i)** O documento foi firmado no exterior e refere-se à patente ali depositada. A análise de prioridade é um exemplo desta primeira situação. **ii)** Ou o documento foi assinado no exterior e guarda relação com a patente depositada no Brasil.

7. Na primeira hipótese, existiu provavelmente a necessidade de chancela da autoridade estrangeira, a ser verificada no caso concreto, o que atrai a exigência de legalização consular ou apostilamento (Convenção da Apostila de Haia). Já na segunda hipótese, será a autoridade brasileira, ou seja, o INPI, que irá registrar o ato, conferindo-lhe os efeitos jurídicos.

Aqui, não há que se falar em legalização consular. Mas, em ambas as situações, os documentos devem ser traduzidos para o português.

8. Com base em todo o exposto, sobretudo nas manifestações anteriores listadas, responde-se à consulta formulada nos seguintes termos:

- o Nos documentos estrangeiros de cessão de patentes e de alteração de nome de titulares de patentes, caso haja a chancela da autoridade estrangeira para a produção de efeitos, será necessária a legalização consular, ainda que tenham sido assinados de forma eletrônica. Logo, as assinaturas eletrônicas, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória n 2.200-2/2001, comprovam a veracidade e a autenticidade das firmas em determinado documento, mas não eliminam a exigência de legalização consular, no caso de documentos públicos ou particulares que possuam chancela ou autenticação de autoridade pública estrangeira para a produção de efeitos jurídicos. Se os documentos forem provenientes dos Países signatários da Convenção de Haia, **a notariação e a legalização consular podem ser substituídas pelo apostilamento.**

À consideração superior.

### ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402000502202578 e da chave de acesso d6374672

categoria	espécie	nº	ano	data	nup	normativo	situação	legislação	palavras-chave/correlação
dispensa de notariação e legalização consular de documentos estrangeiros	nota	15	2025	22/12/25	52402.000502/2025-78	não	vigente	artigo 10 da Medida Provisória n 2.200-2/2001; Decreto n 8.660/2016 (Convenção da Apostila de Haia).	assinatura eletrônica, certificado digital, legalização consular, Parecer n.0004/2020/CGPI/PFE -INPI/PGF/AGU.



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3055272426 e chave de acesso d6374672 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-01-2026 17:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.